

PROJETO DE LEI N. 181 DE 16 DE abril DE 2020



APROVADO PR. MINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
EREDACÃO
Em 16/04/20

1º Secretário

Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado o estabelecimento de procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas por COVID-19 nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado de Goiás.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações sobre o estado de saúde e qualquer alteração no estado de saúde do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º Ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo paciente.

Art. 4º As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com atualização sobre o estado de saúde do paciente.

§1º As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagens, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§2º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagens, as informações devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.

§3º Não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, as informações devem ser feitas por contato telefônico.

§4º Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, assim que os procedimentos médicos forem realizados, a unidade hospitalar deverá comunicar aos familiares ou pessoa próxima indicada no cadastro sobre a situação ocorrida.

§5º Em caso de óbito, as informações acerca da causa mortis e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 5º Fica vedado o encaminhamento ou a disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas, possuindo assim caráter confidencial entre as partes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.



HUMBERTO AIDAR

JUSTIFICATIVA

A situação de crise pandêmica devido ao novo coronavírus (COVID-19) tem impingido os governos de todo mundo a necessidade de alterar as regras de circulação, atendimento, regimes gerais de trabalho, dentre outras medidas. Sendo indispensável, contudo, que novas tecnologias sejam utilizadas para garantir os direitos daqueles que sejam acometidos pelo COVID-19 e de seus familiares à informação e segurança.

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) assim como as medidas dispostas pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás acerca da necessidade de isolamento daqueles que compartilham da mesma residência dos suspeitos ou diagnosticados por COVID-19, este projeto se faz indispensável a segurança e saúde de todos, com observância ao direito à informação a atualização diária dos familiares dos pacientes.

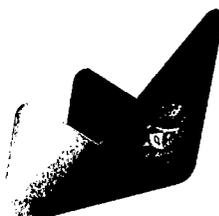
Devido à urgência e relevância deste tema, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa.



PROCESSO LEGISLATIVO
2020001948



Autuação: 23/04/2020
Projeto : 181 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE PROCEDIMENTO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E
ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR
COVID-19 EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS OU DE COMPANHIA
SEDIADOS NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 181 DE 16 DE abril DE 2020

APROVADO PRÉVIA E PARCIALMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO
Em 16/04/2020

1º Secretário

Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado o estabelecimento de procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas por COVID-19 nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado de Goiás.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações sobre o estado de saúde e qualquer alteração no estado de saúde do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º Ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo paciente.

Art. 4º As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente.

§1º As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagens, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§2º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagens, as informações devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.

§3º Não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, as informações devem ser feitas por contato telefônico.

§4º Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, assim que os procedimentos médicos forem realizados, a unidade hospitalar deverá comunicar aos familiares ou pessoa próxima indicada no cadastro sobre a situação ocorrida.

§5º Em caso de óbito, as informações acerca da causa mortis e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 5º Fica vedado o encaminhamento ou a disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas, possuindo assim caráter confidencial entre as partes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.



HUMBERTO AIDAR

JUSTIFICATIVA

A situação de crise pandêmica devido ao novo coronavírus (COVID-19) tem impingido os governos de todo mundo a necessidade de alterar as regras de circulação, atendimento, regimes gerais de trabalho, dentre outras medidas. Sendo indispensável, contudo, que novas tecnologias sejam utilizadas para garantir os direitos daqueles que sejam acometidos pelo COVID-19 e de seus familiares à informação e segurança.

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) assim como as medidas dispostas pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás acerca da necessidade de isolamento daqueles que compartilham da mesma residência dos suspeitos ou diagnosticados por COVID-19, este projeto se faz indispensável a segurança e saúde de todos, com observância ao direito à informação a atualização diária dos familiares dos pacientes.

Devido à urgência e relevância deste tema, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Diego Longatto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 04 / 2020 .

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo N° 1948/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 06 / 2020.

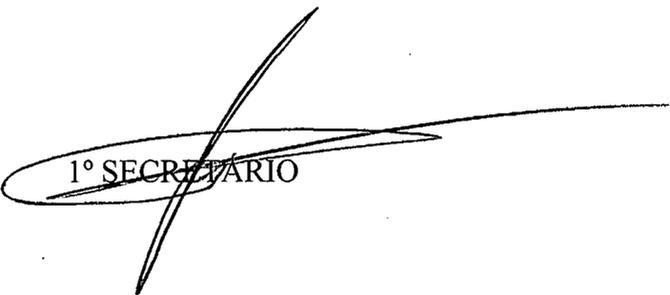
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

EM, 23 DE Junho DE 2020.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social** dc22
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) D. Antonio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 11 / 08 / 2020

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social





PROCESSO N.º : 2020001948
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de companhia sediados no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, que estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de companhia, sediados no Estado de Goiás.

Estabelece a proposição que os hospitais públicos, privados ou de campanha, ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI), devem, obrigatoriamente, preencher, no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações sobre o estado de saúde e de qualquer alteração no estado de saúde do paciente. E que nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Prevê a proposição que, ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo paciente. As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com atualização sobre o estado de saúde do paciente.

A justificativa menciona que, considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), assim como as medidas dispostas pela



Secretaria de Estado de Saúde de Goiás acerca da necessidade de isolamento daqueles que compartilham da mesma residência dos suspeitos ou diagnosticados por COVID-19, este projeto se faz indispensável à segurança e saúde de todos, com observância do direito à informação a atualização diária dos familiares dos pacientes.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Diego Sorgatto, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é oportuna, pois tem a relevante finalidade de obrigar o preenchimento, no momento da entrada no centro médico, de formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações sobre o estado de saúde do paciente. Essa medida auxiliará a família no acompanhamento do estado de saúde do respectivo paciente.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de 12 de 2020.


Deputado DR. ANTONIO
Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2020001948 / 2020002296

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 02/12/20

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social